



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384-002657/2004-30
Recurso nº 162.305 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.236 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente ANTÔNIO DE SÁ CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E SUA COMPLEMENTAÇÃO. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, assim como a sua complementação percebidos pelos portadores das moléstias graves enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, desde que devidamente comprovado mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a partir da data em que a doença foi contraída, desde que tal data esteja identificada nesse laudo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Carlos Nogueira Nicacio - Presidente em exercício

Lucia Reiko Sakae – Relatora

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 27/34, que considerou procedente em parte o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 10/09/2007, consoante o AR Aviso de Recebimento – de fl. 39.

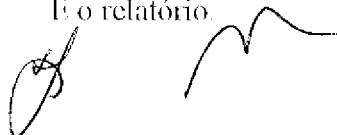
À vista disso, foi protocolizado, em 27/09/2007, recurso voluntário de fls. 40/43, no qual o pólo passivo, requerendo tramitação prioritária, com base no Estatuto do Idoso, questiona a exigência efetuada, no tócate à reclassificação de ofício dos rendimentos como tributáveis.

Na peça recursal, o contribuinte assevera que fora aposentado por invalidez em 28/09/93, por ter sido acometido de cardiopatia grave, recebendo, desde então, proventos do INSS e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil- CAPEF (proventos complementares).

Por ocasião da 1ª impugnação apresentara atestado médico, que foi considerado insubsistente, razão da juntada de Laudo Pericial que indica que o contribuinte é portador dessa moléstia desde janeiro de 1990.

Entendendo que o laudo atende as condições exigidas no Ato declaratório referenciado pela 1ª instância, requer a insubsistência da ação fiscal na parte não provida.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conhecido

O contribuinte se insurge contra a decisão de 1ª instância que não considerou os rendimentos auferidos como isentos.

Dispõe o artigo 39 do RIR/99

"Art. 39 Não entração no cômputo do rendimento bruto

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de **aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas **por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em **conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7 713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8 541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9 250, de 1995, art. 30, § 2º),

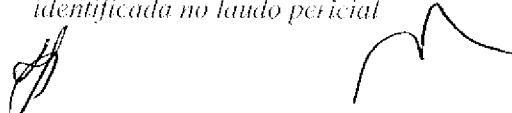
§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos **XXXI e XXXIII**, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9 250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos **XXXI e XXXIII** aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial



§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão”(g n)

No documento de fl. 45, o serviço médico da Fundação Municipal de Saúde – FMS- de Teresina – Piauí- atesta que o contribuinte apresentava cardiopatia grave desde janeiro de 1.990.

Pelo artigo 39 do RIR/99 acima transcrito, tanto os rendimentos de aposentadoria recebidos pelos portadores de **moléstia grave**, assim como as suas complementações são isentas do imposto de renda.

Desta feita, tanto o rendimento no valor de R\$ 8.331,06 recebido do INSS a título de “APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA” (fl. 06), como o rendimento no valor de R\$ 14.825,52 (fl. 03), recebido da “Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil” a título de complementação de aposentadoria estão isentos .

Pelo exposto, voto em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.


Lucia Reiko Sakae





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10384.002657/2004-30 ✓

Recurso nº: 162.305 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.236. ✓

Brasília/DF, 30 JUL 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional